

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 146

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, tendo estudado atentamente o projecto de lei n.º 105-I, da iniciativa do Sr. Albino Pinto da Fonseca;

Considerando que a sua doutrina, não acarretando novas despesas para o Estado, visa a efectivar uma disposição legal que em 1918 conferiu determinadas regalias aos oficiais civis do Ministério da Guerra, regalias que eles ainda não puderam usufruir por motivos alheios à sua vontade;

Considerando que durante o lapso de quatro anos, já decorridos, outros militares se collocaram em condições de poderem ser conferidos similares direitos que no projecto em questão são agora tanto quanto possível atendidos, desaparecendo assim as razões que motivaram a publicação do decreto n.º 8:028, de 4 de Fevereiro de 1912:

É de parecer que o projecto de lei a que este parecer se refere deve merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Junho de 1922.

João E. Águas.
Amaro Garcia Loureiro.
Lelo Portela.
Albino Pinto da Fonseca.
Fernando Augusto Freiria, relator.

Senhores Deputados.— A apreciação da vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 105-I, da autoria do Sr. Pinto da Fonseca, acompanhado do parecer favorável da vossa comissão de guerra.

É a comissão de guerra a entidade competente e técnica a quem compete

a apreciação do projecto. E esta fê-lo com clareza e critério militar, tanto na satisfação da justiça que assiste aos que dele vão aproveitar como debaixo do ponto de vista da organização dos serviços.

É a própria comissão de guerra, no seu parecer, que afirma que a sua apro-

vação não acarretará novas despesas ao Estado.

A vossa comissão de finanças, confiante absolutamente na doutrina expressa

do parecer da comissão de guerra, pelos motivos que expõe, não tem dúvida em dar o seu parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Junho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).

H. C. Rêgo Chaves.

Nuno Simões (com restrições).

Queiroz Vaz Guedes.

P. G. Velhinho Correia.

Carlos Pereira.

Mariano Martins.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 105-J

Senhores Deputados. — Considerando que, pelo decreto n.º 3:910, de 28 de Fevereiro de 1918, inserto na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 6 de Março, foi extinto o quadro dos oficiais civis do Ministério da Guerra (artigo 189.º do citado decreto) e que pelo artigo 190.º (transitório) lhes é facultado dar ingresso no quadro dos oficiais do Secretariado Militar, que devia ter execução imediata, como está expresso neste artigo;

Considerando que só foi dada execução à parte do citado decreto relativa às promoções dos oficiais do Secretariado Militar, apesar de a maioria dos oficiais civis do Ministério da Guerra haverem logo requerido a frequência da Escola, e existirem à data 44 vagas de subalternos do Secretariado Militar, até hoje ainda não preenchidas;

Considerando que à parte do mesmo decreto, referida à amanuenses e oficiais milicianos, só teve execução passados, aproximadamente vinte meses;

Considerando que só pelo decreto n.º 7:795, de 4 de Novembro de 1921, inserto na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1921, foi publicado o programa da Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar, e pela portaria n.º 2:951, da mesma data e inserta na mesma *Ordem do Exército*, mandado pôr em execução, o que só teve lugar em 15 de Fevereiro de 1922, pelo que manifestamente se vê haver uma

diferença de tempo decorrido de, aproximadamente, quatro anos, em prejuizo dos interessados;

Considerando que, pelo decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921, inserto na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 12, foi dispensada a frequência da Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar aos oficiais civis do Ministério da Guerra;

Considerando que, pelo decreto n.º 8:028, de 4 de Fevereiro de 1922, inserto na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 5, ficou suspensa a aplicação das disposições do decreto n.º 7:878, já citado, até sobre ele se pronunciar o Congresso da República, e;

Tornando-se urgente a resolução deste assunto, que há quatro anos é protelado com manifesto prejuizo dos oficiais civis do Ministério da Guerra, mas;

Sendo todavia necessário, para melhor interpretação, ponderar:

Que os mesmos oficiais têm dado provas bastantes da sua competência moral e profissional, e que se acham, independentemente da frequência da Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar, habilitados a desempenhar o serviço de subalternos do Secretariado Militar, pois que há muitos anos todos os estão desempenhando e alguns os desempenharam em França, durante a Grande Guerra, exercendo as funções de subalternos do Secretariado Militar, como facilmente

se pode verificar pelas informações prestadas pelos respectivos chefes, tanto na França como nos requerimentos em que pediam o ingresso no aludido quadro, ao abrigo do decreto n.º 7:873;

Que, se tivesse sido cumprido o decreto n.º 3:919, o que sempre solicitaram só aos oficiais civis do referido Ministério aproveitaria a doutrina do mesmo decreto e só eles poderiam concorrer à Escola Preparatória de Oficiais do Secretariado Militar, porque só eles existiam ao tempo;

Que o decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1919, prevê também o caso dos oficiais civis do Ministério da Guerra poderem ser promovidos, independentemente de vagas;

Que os oficiais milicianos, contados no quadro dos sargentos do secretariado militar, devem ser abrangidos pelas vantagens consignadas no decreto n.º 7:878, porquanto, além de possuírem também conhecimentos militares bastantes, frequentaram já uma Escola Preparatória de Oficiais Milicianos e, conseqüentemente, habilitados a desempenhar as funções de subalterno do secretariado militar;

Que, sendo também justo que aos sargentos do quadro do secretariado militar seja dada uma recompensa, em virtude da grande demora na abertura da Escola Preparatória de Oficiais do Secretariado Militar;

E, finalmente, que da aprovação do projecto que segue desaparecem as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 8:028, de 4 de Fevereiro de 1922, e, tendo em atenção que se não verifica aumento de despesa, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É mantida a doutrina do decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921, com as seguintes alterações:

a) Os oficiais milicianos que, nos termos do decreto n.º 3:919, de 28 de Fe-

vereiro de 1918, estão contados no quadro dos sargentos do secretariado militar, aproveitam das disposições dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 7:878, acima referido, ficando, porém, imediatamente à esquerda dos oficiais civis do Ministério da Guerra que forem promovidos nos termos do decreto n.º 7:878, já referido;

b) Os primeiros sessenta e cinco sargentos do secretariado militar mais antigos no quadro serão promovidos a primeiros sargentos, contando a antiguidade desde a data do seu ingresso no respectivo quadro, ficando, porém, sujeitos à frequência da Escola Preparatória dos Oficiais do Secretariado Militar, para poderem garantir os seus direitos de promoção ao posto de oficial;

c) Para preenchimento das quarenta e sete vagas actualmente existentes no quadro de subalternos do secretariado militar, observar-se há o seguinte:

1.º As dezanove primeiras pelos oficiais civis do Ministério da Guerra, salvaguardando-se para os restantes oficiais civis promovidos nos termos do decreto n.º 7:878, o disposto no artigo 190.º (transitório) do decreto n.º 3:919, na parte relativa à situação no quadro, sem prejuízo de antiguidade; as doze imediatas pelos actuais oficiais milicianos do quadro do secretariado militar, e as dezasseis restantes pelos sargentos do mesmo quadro, quando satisfizerem às condições de promoção.

2.º De futuro, as vagas que se derem no quadro dos subalternos do Secretariado Militar serão preenchidas pelos oficiais oriundos da classe civil e pelos sargentos do secretariado militar, na proporção de um para dois, respectivamente.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, na parte que não é alterada pelo decreto n.º 7:878, de 7 de Dezembro de 1921, e pela presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 24 de Maio de 1922.

Albino Pinto da Fonseca.